



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2023

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho – C LT, para dispor sobre a proibição de discriminação na contratação de empregados em razão de grau de parentesco com políticos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Altera o art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a proibição de discriminação na contratação de empregados em razão de grau de parentesco com políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 442-A Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego a comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade, nem informação em castrado ou currículo quanto a vínculo de parentesco com pessoa que exerça cargo de natureza política na administração pública em qualquer esfera da federação. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Constituição Federal fixa, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 5º da Carta Magna garante a todos brasileiros a igualdade perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. O inciso XIII desse art. 5º estabelece a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



* c d 2 3 3 5 9 0 1 7 1 8 0 0 *

O princípio da não discriminação nas relações de trabalho é um pilar de nossa ordem jurídica, social e econômica e vincula-se diretamente ao princípio da igualdade.

Em razão disso, nossa ordem jurídica trabalhista proíbe privilégios, distinções, arbítrios e discriminações injustas. Ao impor diferenças injustas no trato entre as pessoas no contexto das relações de trabalho, a discriminação opõe-se à ideia de igualdade. Se um trabalhador é discriminado, isso se dá pela valoração negativa ou pela desconsideração de aspectos a ela relacionados, tais como sexo, raça, origem, religião, opinião política, idade, deficiência, estado de saúde, situação familiar, dentre outros.

O objetivo do princípio da não discriminação é garantir o tratamento igual entre as pessoas, respeitando-se as suas diferenças.

Apesar da clareza da legislação a respeito, o combate à discriminação nas relações de trabalho é uma luta sem tréguas. Recentemente, chegou a nosso conhecimento, o caso de empresas que não realizam a contratação de candidato a uma vaga emprego caso tenham grau de parentesco com autoridades políticas de quaisquer esferas, alegando que essa é uma diretriz de suas políticas internas de *compliance*.

A palavra compliance vem verbo inglês “*to comply*”, cuja tradução em português seria “estar de acordo” ou “estar em conformidade”. Assim, no mundo corporativo, o *compliance* busca alinhar as atividades empresariais os leis, regulamentos e diretrizes que regem sua atuação. O compliance é uma prática muito bem-vinda, tanto na esfera pública quanto na esfera privada como privada.

No caso, porém, essa prática não pode violar direitos fundamentais do trabalhador ao negar-lhe acesso ao mercado de trabalho em função de grau de parentesco com pessoa que exerça cargo de natureza política, sem que tal negativa esteja fundamentado na própria legislação, de modo a prevenir conflitos de interesses e garantir a imparcialidade no trato da coisa pública e a legalidade nas relações entre os interesses públicos e privados.



Em razão disso, estamos apresentando o Projeto de Lei em epígrafe, como o objetivo de combater esses desvios nas práticas de *compliance* de modo a combater essa modalidade de discriminação infundada.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO

2023-9669_1



* C D 2 2 3 3 5 9 0 1 7 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233590171800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 442-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
---	---

FIM DO DOCUMENTO